



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.466 - DF (2010/0194194-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (AR 3.964/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 24/5/10).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem não adentrou no exame de mérito da ação rescisória – eventual afronta a expressa disposição dos arts. 37, XI, 7º, VI e 5º, II, da Constituição Federal –, limitando-se a afirmar, com fundamento na Súmula 343/STF, a necessidade de manutenção do acórdão rescindendo, uma vez que este apenas elegeu uma dentre as diversas interpretações divergentes que existiam acerca do tema, na época do julgamento.

3. Manutenção da decisão que, dando provimento ao recurso especial da parte agravada, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda o julgamento de mérito da ação rescisória.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.466 - DF (2010/0194194-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria – que, reconsiderando decisão anterior, deu provimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 337/338e):

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDIRETA/DF – Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 320/321e):

De início, não há falar em dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o próprio Tribunal de origem reconheceu, em tese, a possibilidade de se arguir em ação rescisória violação a dispositivos constitucionais. *In verbis* (fl. 209e):

Assim, malgrado o entendimento de que o aludido verbete não seria aplicável aos casos onde matéria constitucional é invocada, tenho que a melhor exegese do inciso V do art. 485 do CPC é no sentido de admitir a ação rescisória tão-somente quando patente a violação à norma jurídica, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

De fato, a Turma Julgadora julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo SINDIRETA/DF com base na Súmula 343/STF, sob o fundamento de que "o art. 485, V, do CPC não se aplica (...) porquanto o tema em debate foi decidido de forma coerente, segundo uma das interpretações legais existentes à época nos tribunais pátrios". Isso porque, "o entendimento jurisprudencial sobre a matéria discutida não era unânime, tendo o acórdão rescidendo apenas eleito uma dentre as diversas interpretações divergentes que existiam acerca do tema, na época do julgamento" (fl. 209e).

Por via de consequência, conclui-se que a aferição da alegada contrariedade ao art. 485, V, do CPC vincula-se, necessariamente, ao exame dos arts. 37, XI, 7º, VI e 5º, II, da Constituição Federal – supostamente violados pelo acórdão rescidendo.

Com efeito, "Mostra-se impossível ao STJ a análise de suposta violação do art. 485, V, do Código de Processo Civil quando o fundamento da ação rescisória cuidar de violação de dispositivo constitucional" (AgRg no REsp 584.654/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/10/09).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) no que concerne ao reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, a jurisprudência do STF e do STJ "já estavam pacificadas no sentido da existência do direito adquirido dos servidores públicos do Distrito Federal à incorporação do referido reajuste sem qualquer limitação temporal, motivo pelo qual teria havido ofensa a literal disposição da Constituição Federal, o que impunha o acolhimento da rescisória" (fl. 327e);

b) seria pacífico o entendimento do STF "acerca do caráter infraconstitucional da discussão em torno do cabimento ou não da ação rescisória" (fl. 327e), motivo pelo qual, "ainda que a lei que teve sua literal disposição violada seja a Maior, cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre se isto efetivamente ocorreu para fins de aferição da violação ou não do art. 485, V, do CPC" (fl. 329e);

c) não é aplicável a Súmula 343/STF.

Decido.

Procede a irrisignação do agravante.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não adentrou no exame do mérito da controvérsia – eventual afronta a expressa disposição dos arts. 37, XI, 7º, VI e 5º, II, da Constituição Federal –, limitando-se a afirmar, com fundamento na Súmula 343/STF, a necessidade de manutenção do acórdão rescindendo, uma vez que este apenas elegeu "uma dentre as diversas interpretações divergentes que existiam acerca do tema, na época do julgamento" (fl. 209e).

Ocorre que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (AR 3.964/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 24/5/10).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º c.c. 1º-A, do CPC, **reconsidero** a decisão de fls. 320/321, a fim de **conhecer** do recurso especial e **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda o julgamento de mérito da ação rescisória.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, "que a análise de violação literal de dispositivo legal, ainda que seja ele constitucional, com base no inciso V, do artigo 485, do CPC, é o próprio mérito da ação rescisória", motivo pelo qual seria "incongruente a afirmação contida na r. decisão (...) de que o TJDF não adentrou no exame de mérito da controvérsia" (fl. 343e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.466 - DF (2010/0194194-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (AR 3.964/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 24/5/10).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não adentrou no exame de mérito da ação rescisória – eventual afronta a expressa disposição dos arts. 37, XI, 7º, VI e 5º, II, da Constituição Federal –, limitando-se a afirmar, com fundamento na Súmula 343/STF, a necessidade de manutenção do acórdão rescindendo, uma vez que este apenas elegeu uma dentre as diversas interpretações divergentes que existiam acerca do tema, na época do julgamento.
3. Manutenção da decisão que, dando provimento ao recurso especial da parte agravada, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este proceda o julgamento de mérito da ação rescisória.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não procede a irresignação do agravante.

Com efeito, da leitura do acórdão distrital recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não adentrou no exame do mérito da ação rescisória – eventual afronta a expressa disposição dos arts. 37, XI, 7º, VI e 5º, II, da Constituição Federal –, limitando-se a afirmar, com fundamento na Súmula 343/STF, a necessidade de manutenção do acórdão rescindendo, que apenas elegera "uma dentre as diversas interpretações divergentes que existiam acerca do tema, na época do julgamento" (fl. 209e).

Ocorre que "A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (AR 3.964/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 24/5/10).

Destarte, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194194-0

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.220.466 / DF**

Números Origem: 20060020035388 20060020035388REE

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.